



Tecnologia e Soluções Integradas Eireli
Email: rctecsolintegradas@gmail.com
Cnpj: 07.956.695/0001-29

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – TCE/ES.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO TC Nº 213/2021**

A empresa RC TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.956.695/0001-29, com sede na Rua R SANTA TEREZINHA, nº 66, Santa Helena – Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.307-090, neste ato representado por seu sócio administrador, já qualificado nos autos, o Senhor **RENILSON DE LEMOS CHAGAS**, CPF: 034.629.617-05 e CI: 1759492 nos termos do Contrato Social, devidamente registrada junto à JUCESS sob, vem, respeitosamente e TEMPESTIVAMENTE perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 03 do edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2021 e art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da declaração de vencedor e habilitação da empresa PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA declarada pelo Pregoeiro Oficial do TCEES/ES, pelas razões a seguir, requerendo para tanto a sua apreciação, julgamento e admissão, nos termos das razões de fato e de direito senão vejamos:

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento licitatório que visa a **Contratação de empresa especializada para gravação/captura, criação, edição, armazenamento, gerenciamento e disponibilização de informações, em áudio e vídeo digitais**, descrito no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 0010/2021.

Participam, ainda, deste certame as seguintes empresas **PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, LUMINAR EVENTOS E COMUNICACAO LTDA, AUDIOVIX EVENTOS EIRELI e a RC TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI**, cumpre registrar que ao compulsar aos autos do caderno processual originário do Pregão Eletrônico nº. 0010/2021 destaca-se a fonte geradora, a tramitação e condução eficiente do referido Processo Administrativo pelo Ilustre Pregoeiro Oficial, a qual se ancorou nos princípios norteadores da Administração Pública, previstos em nossa Carta Magna, (CF/88) e, em específico aqueles que regem a matéria no que tange as Licitações e Contratos, com fulcro no art. 3º, caput da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Observados os aspectos legais quanto à tramitação processual em sua fase interna e externa traremos a baila, por se tratar de contratação de empresa especializada para gravação/captura, criação, edição, armazenamento, gerenciamento e disponibilização de informações, em áudio e vídeo digitais, onde os quantitativos e os valores estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico Nº. 0010/2021 são de grande envergadura, levando-se em consideração que a os valores unitários máximos admitidos para esta licitação atendem aos valores praticados no mercado.

A Agencia Nacional de Telecomunicações – Anatel – através de Resolução 720/2020, regulamentou o Serviço de SCM - Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

Haja vista que tratam-se de matéria de inabilitação da empresa declarada vencedora, uma vez que a empresa deixou de apresentar um dos requisitos obrigatórios neste tipo de contratação, conforme Resolução Federal de nº 720 de 10 de fevereiro de 2020, vejamos o que diz o SCM:

Art. 18. O art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, nos termos e condições estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 19. O art. 17 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A autorização para exploração do SCM extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observando-se o disposto nos arts. 138 a 144 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 20. O art. 29 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A transferência da autorização para exploração de SCM, bem como as modificações societárias que importem ou não transferência de controle da autorizada, observarão o disposto no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.” (NR)

Ainda assim, o art. 18 § 2º obriga as empresas a realizarem seus cadastros para a execução dos presentes serviços delineados no edital regulador do certame nº 0010/2021 do Egrégio Tribunal de Contas do ES, vejamos:

§ 2º Constarão do Ato de autorização o nome ou a denominação social da autorizada, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), e a indicação de que a autorizada pode prestar quaisquer serviços de telecomunicações, ou apenas aqueles de interesse restrito, mediante prévia notificação à Anatel.

Destarte, devemos considerar o disposto no art. 15, I, § 3º da Lei Federal 8.666/93 C/C art. 22, § 4º do Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de nutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

Art. 22, § 4º, Decreto Federal 1.892/2013.

[...]

“O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes independente do número de órgãos não participantes que aderirem” (grifo nosso).

Ao passo que o regramento jurídico instituído pelo Decreto Federal em comento, estabelece limites tanto para a execução dos serviços, bem como fica estabelecido a formula que permite a mensuração dos valores e quantitativos que poderão ser utilizados no referido instrumento contratual.

A redação do art. 37 da Carta Magna, dispõe sobre os princípios que devem nortear a administração pública *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...): (grifo nosso)

Levando em consideração o dispositivo do “**PRINCIPIO DA IMPESSOABILIDADE**” que também significa imparcialidade e isonomia, pois, a função da administração pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados. Até mesmo os próprios interesses do Estado, enquanto pessoa jurídica, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela lei.

Ocorre que o certame licitatório do Pregão Eletrônico 0010/2021, nesse diapasão, chamamos a atenção para a condição da empresa que sagrou-se arrematante do Lote único do certame licitatório em comento por dois aspectos, sendo estes a nosso entendimento, impeditivos para que a mesma seja declarada habilitada e vencedora do referido certame licitatório, vejamos:

O edital regulador do certame não trouxe a tona, a requisição amparada por lei federal (Regulamentação 720/2020 da Anatel), sendo assim irregular por si somente, mesmo que o mesmo não tenha sofrido **IMPUGNAÇÃO**, a administração tem o dever legal de regular, acertar, corrigir os erros ou vícios que culminaram na presente contratação.

Desta forma, esta administração poderia sanar seus erros sem prejudicar a licitante declarada arrematante, exigindo o presente documentos – **Registro do SCM** – na assinatura do contrato, para fins de legalização legal.

Por derradeiro, porém não menos importante, trazemos a seguinte reflexão, comissão de licitação tem por força maior, o poder discricionário de sanar falhas e erros que não alterem a proposta, vejamos:

X - DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 - O Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Pois bem, a empresa declarada arrematante **PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA**, cujo **CNPJ é 03.958.504/0001-07** deixou de apresentar o requisito primordial, é o mesmo que um Bel em Direito pudesse advogar sem seu registro na OAB, nem precisaria estar descrito nas normas, pois para advogar o profissional tem que ter o registro no Conselho de Classe.

O Serviço de Comunicação Multimídia, também conhecido como SCM, é uma autorização fornecida pela ANATEL para interessados em operar serviços de telecomunicação fixa, permitindo a capacidade de transmissão, emissão e recepção de dados multimídia, incluindo conexão à internet. Provedores devem oferecer o SCM utilizando apenas meios disponíveis aos clientes dentro de sua área de cobertura. Contudo, a autorização para o SCM não pode se utilizada em nenhuma aplicação relacionada à radiodifusão, TV paga ou de acesso condicionado, incluindo transmissão simultânea de áudio e vídeo. Pedidos de autorização de SCMs cresceram no Brasil em 8% em 2014, de acordo com a ANATEL. (<https://techinbrazil.com.br/licenca-de-servico-de-comunicacao-multimidia>)

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Antes mesmo de ingressar na análise específica dos recursos, conforme a Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, é mister destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, a imperiosa observância da garantia do devido processo legal, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao contraditório e a ampla defesa.

Importante instrumento para a transparência do certame, o pedido recursal permite aos licitantes maior segurança quanto às condições do certame e do contrato a ser firmado com a Administração, além de prevenir eventuais dúvidas e perplexidades no curso do processo licitatório, preservando, desta maneira, a sua fluidez e celeridade.

DOS PEDIDOS

- 1) Requer que seja aceita e juntada aos autos do Processo TC nº 2103/2021 a presente peça recursal, pela sua tempestividade e razões exposta;
- 2) Que seja solicitada a empresa arrematante que, apresenta na assinatura do Contrato a autorização para exploração do SCM,
- 3) Que a empresa declarada **ARREMATANTE** do certame oriundo do Pregão Eletrônico nº 00101/2021, seja inabilitada por não apresentar a autorização para exploração do SCM conforme Regulamentação Federal 720/2020 da Anatel.

Termos que pede e espera **DEFERIMENTO**.

07.956.695/0001-29

RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES
INTEGRADAS EIRELI - ME

RUA SANTA TEREZINHA, Nº 66
SANTA HELENA - CEP: 29.307-090
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

RC TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI

CNPJ nº 07.956.695/0001-29

RENILSON DE LEMOS CHAGAS

CPF: 034.629.617-05

CI: 1759492

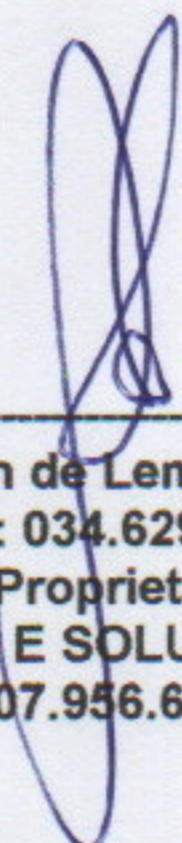
Cargo/Função: Proprietario/Administrador

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de novembro de 2021.

07.956.695/0001-29

RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES
INTEGRADAS EIRELI - ME

RUA SANTA TEREZINHA, Nº 66
SANTA HELENA - CEP: 29.307-090
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES



Renilson de Lemos Chagas
CPF: 034.629.617-05
Proprietário
RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS
CNPJ: 07.956.695/0001-29

07.956.695/0001-29

RC TECNOLOGIA E SOLUÇÕES
INTEGRADAS EIRELI - ME

RUA SANTA TEREZINHA, Nº 66
SANTA HELENA - CEP: 29.307-090
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES